

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 7.397, DE 2006

Dispõe sobre as Áreas de Preservação Permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais.

**Autor:** Deputado Júlio Semeghini

**Relator:** Deputado Jackson Barreto

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 7.397/06, de autoria do ilustre Deputado Julio Semeghini, altera o Código Florestal, Lei 4.771/65, ao detalhar a extensão das áreas de preservação permanente – APPs no entorno de lagoas, lagos ou reservatórios d'água artificiais.

Além de alterar dispositivo do Código Florestal, estabelece obrigatoriedade, ao empreendedor que requerer licenciamento ambiental para reservatórios artificiais destinados à geração de energia e abastecimento de água, de elaborar plano ambiental de conservação e uso do entorno de reservatório.

A proposição também enumera as condições para tolerar os usos de APPs urbanas pré-existentes. Por fim, o art. 3º, § 2º dita que a fiscalização quanto ao cumprimento das normas estabelecidas na lei proposta ficará a cargo do Poder Público Municipal.

Na Justificação, o Deputado Julio Semeghini esclarece que, ao contrário das APPs ao longo de rios, aquelas que circundam lagos e reservatórios não têm extensão definida em lei, o que foi feito mediante resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama. Em vez de tão somente regulamentar, o Conama viu-se forçado a legislar, indo portanto além de suas competências.

Apresentado na legislatura anterior, o Projeto de Lei 7.397/06 foi inicialmente distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano, não chegando a ser apreciado antes do arquivamento, por motivos regimentais.

Desarquivado mediante requerimento do autor, e reaberto prazo de emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas.

Com a entrada em pauta na Comissão de Desenvolvimento Urbano, apresentamos parecer favorável com apresentação de emenda modificativa. Os nobres parlamentares Fernando Chucre e Marinha Raupp pediram vistas, no sentido de aprofundar a discussão da matéria.

Ato contínuo, após o encerramento do prazo de vista, em reunião da Comissão de Desenvolvimento Urbano, solicitamos a retirada de do projeto de pauta, para complementação do voto e apresentação de substitutivo

É o relatório

## **II - VOTO DO RELATOR**

Oportuna proposição, a do ilustre Deputado Julio Semeghini, que busca trazer segurança jurídica a uma questão das mais polêmicas, a das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais, principalmente em zonas urbanas.

O projeto de lei de autoria do nobre Deputado Júlio Semeghini trata das Áreas de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais. Inclui no Código Florestal a dimensão das faixas de proteção nesse caso e, no caso de reservatórios destinados à geração de energia de energia ou abastecimento d'água, exige do empreendedor a elaboração de plano ambiental de conservação e uso do entorno de reservatório. Estabelece, também, no caso de ocupações preexistentes em área urbana, requisitos para que sejam tolerados usos desconformes.

Inicialmente manifestamos pela aprovação do projeto, com duas emendas. A primeira dela faz ajustes na redação prevista para a alínea "b" do art. 2º do Código Florestal, prevendo que os critérios para

definição de área urbana consolidada devem respeitar o disposto no art. 32 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre as exigências para a classificação de uma área urbana para efeitos de lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana. Suprimia-se, também, o dispositivo que remetia a fiscalização das determinações da futura lei exclusivamente ao Poder Público municipal,

Após avaliarmos melhor a matéria entendemos que o texto da proposição necessita de ajustes mais profundos do que os propostos anteriormente.

Em primeiro lugar, a proposição insere no dispositivo que trata das APPs ao redor de reservatórios naturais ou artificiais regras detalhadas apenas sobre os artificiais. Sobre reservatórios naturais, permanece a omissão da lei florestal.

Em segundo lugar, parece inconsistente a fixação de metragens rígidas para os reservatórios artificiais. A diversidade de situações envolvidas nesse tipo de empreendimento faz com que o melhor caminho para a definição das faixas de APPs seja o processo de licenciamento ambiental, para os reservatórios de grande porte, aqueles maiores de 5 (cinco) hectares, com a preocupação de se garantir uma faixa de proteção mínima de 15 metros, a exemplo do que a resolução Conama 202 já prevê com o limite mínimo de proteção para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica e de abastecimento público

Cabe dizer que a Resolução 237/1997 do Conama impõe licença ambiental para todas as barragens e diques. Se o Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA é exigido apenas dos empreendimentos potencialmente causadores de significativo impacto ambiental, nos termos do art. 225, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal, a licença ambiental é demandada em um rol bem mais amplo de situações.

O processo de licenciamento ambiental também é a fase mais adequada para se inserir a demanda relativa ao plano ambiental de conservação e uso do entorno do reservatório artificial. Esse instrumento, cumpre dizer, deveria estar previsto no próprio corpo do Código Florestal.

Outro comentário a ser feito é que parecem excessivamente detalhadas as normas previstas no projeto para que usos

desconformes, anteriores à entrada em vigor da futura lei, sejam admitidos em APPs situadas em áreas urbanas. Impor a declaração de Zona Especial de Interesse Social e Desenvolvimento do Turismo em todos os casos, ou tratar de minúcias como as rampas de lançamento de barcos ou outras medidas, são iniciativas que parecem interferir sobremaneira com a autonomia municipal.

Com o objetivo de criar mecanismos de regularização das ocupações consolidadas, propomos a faculdade dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente regularizar as ocupações, quando houver o interesse público, desde que se cumpra determinadas exigências, como a contenção de processo erosivos, faixa mínima de 15 (quinze) metros, vedação de intervenção na vegetação nativa remanescente e autorização da lei municipal.

Além disso, fixamos uma data limite para que as ocupações possam ser regularizadas, a fim de evitar um incentivo às ocupações e uma posterior anistia com a aprovação deste PL. A data limite será 1º de janeiro de 2006.

Devemos perseguir legislações objetivas. Com esse intuito, propomos também o regramento das medidas das faixas de proteção dos reservatórios naturais para espantar qualquer dúvida sobre as interpretações das Resoluções e lei ambientais. Fizemos isso com amparo nas normas do Conama, notadamente as Resoluções n.ºs 302 e 303.

Assim, naquilo que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **aprovação** do PL nº 7.219, de 2006, na forma do **substitutivo** aqui anexado.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2007.

Deputado

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.397, DE 2006

Dispõe sobre as Áreas de Preservação Permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com alteração na alínea "b" e inserção dos §§ 2º a 7º, da seguinte forma:

“Art. 2º .....

b) ao redor das lagoas ou lagos naturais, em metragem mínima de:

1 – 30 (trinta) metros, se o corpo d'água tem até 10 (dez) hectares de superfície.

2 – 50 (cinquenta) metros, se o corpo d'água tem entre 10 (dez) hectares e 20 (vinte) hectares de superfície.

3 – 100 (cem) metros, nos casos não enquadrados nos itens 1 e 2;

.....

§ 2º Ao redor de lagos, lagoas e reservatórios artificiais com superfícies entre 0,1 (zero vírgula um) e 5 (cinco) hectares, em área urbana ou de uso agropecuário, deve ser reservada uma faixa de proteção não edificável de 15 (quinze) metros.

§ 3º Nas acumulações artificiais de água com superfícies inferiores a 0,1 (zero vírgula um) hectares, fica dispensada a reserva de faixa de proteção não edificável de 15 (quinze) metros, desde que não resultantes do

barramento ou represamento de cursos d'água e não localizadas em Área de Preservação Permanente.

§ 4º Ao redor de reservatórios, lagoas e lagos artificiais maiores de 5 (cinco) hectares e ao redor dos localizados em área rural é exigida a faixa de APP desde que presente o alto ou médio impacto ambiental do empreendimento, e deve ser estabelecida no processo de licenciamento ambiental relativo ao empreendimento, a cargo do órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama, respeitando-se a faixa de proteção mínima de 15 (quinze) metros ao redor do corpo d'água.

§ 5º Para a obtenção da licença de operação, o empreendedor deve elaborar plano de conservação e uso do reservatório artificial para os reservatórios destinados à geração de energia e abastecimento de água, considerando, o plano de recursos hídricos da respectiva bacia hidrográfica, se houver, sem prejuízo das exigências estabelecidas no processo de licenciamento ambiental.

§ 6º No processo de licenciamento ambiental previsto nos § 5º, deve ser assegurada a oitiva das prefeituras municipais. (NR)'

§ 7º As faixas de APP e de proteção não edificáveis devem ser medidas a partir da cota máxima normal de inundação dos corpos d'água.”

Art. 2º Quando caracterizado o interesse público, a regularização de ocupações consolidadas situadas no entorno de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais e artificiais, já existentes até a data de 01.01.2006 e que estejam em desconformidade com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, pode ser autorizada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, atendidas as seguintes condições:

I – observância do plano diretor ou de lei municipal de uso e ocupação do solo;

II – lei municipal que especifique as áreas regularizáveis.

III – vedação de intervenção em vegetação nativa remanescente;

IV – a faixa de proteção de APP e das áreas não edificáveis deve ser, no mínimo, 15 (quinze) metros ao redor do corpo d'água, medidos a partir da cota máxima normal de inundação;

V – apresentação de medidas para conter eventuais processos erosivos e assoreamento dos corpos d'água.

VI – nos municípios que não possuem Conselho Municipal de Meio Ambiente, a autorização compete ao Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em                      de                      de 2007.

Deputado